



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SR. PACHECO CHAVES)



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Modifica a redação do § 2º do art. 543 da Consolidação
 das Leis do Trabalho.

DESPACHO: Anexe-se ao projeto nº 508/79, nos termos do art. 71 do R.I.

A O A R Q U I V O em 25 de OUTUBRO de 19 79

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.125 DE 1979

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 26

Lote: 54
PL N° 2125/1979

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.125, DE 1979

(DO SR. PACHECO CHAVES)



Modifica a redação do § 2º do art. 543 da Conso
lidação das Leis do Trabalho.

(Anexe-se ao projeto de lei nº 508, de 1979, nos
termos do art. 71 do Regimento Interno)

Anexa-se ao Projeto de Lei nº 508,
de 1979, no termos do artigo 71 do
Regimento Interno. Em 19.10.79.

PROJETO DE LEI

2.125/79

"Modifica a redação do § 2º, do arti-
go 543 da Consolidação das Leis do
Trabalho,"

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 543 da
Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei /
nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguin-
te redação:

"Art. 543 -

§ 2º - Considera-se de licença
remunerada o tempo em que o emprega-
do se ausentar do trabalho, no desem-
penho de cargo de administração sin-
dical, de representação profissio-
nal ou de delegado sindical, inclusi-
ve junto a órgão de deliberação cole-
tiva.

....."
....."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições
em contrário.



J U S T I F I C A Ç Ã O

O artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho cuida de assegurar o exercício da atividade sindical, através de medidas que permitam o desempenho das funções de direção ou representação profissional com absoluta liberdade, relativamente à manutenção do emprego e impedimento de transferência para localidade estranha da entidade respectiva.

Todavia, mesmo desfrutando de todas essas garantias, o dirigente sindical ainda fica na dependência econômica da empresa.

Realmente, sempre que o empregado se ausentar do trabalho, no desempenho das funções de direção sindical ou representação profissional, sofre descontos no seu salário, pois o tempo de afastamento é considerado como de licença não remunerada.

Então, como não dispõe de outros recursos financeiros, além do salário, o dirigente sindical é forçado a comparecer ao emprego, relegando para segundo plano as obrigações relacionadas com o sindicato de cuja direção participa.

Com isso, fica sempre mais difícil o pleno desenvolvimento da atividade sindical entre nós, já que isso, tem que ser feito nas horas de folga dos dirigentes: para o sindicato sobram os domingos e feriados ou, então, os períodos noturnos, circunstância que transforma o exercício das funções administrativas e de representação num verdadeiro transtorno.

Pensando em superar esse obstáculo, estamos sugerindo nova redação para o § 2º do artigo 543 da CLT, para assegurar remuneração ao empregado ausente do trabalho, no de



sempenho de funções junto ao sindicato.

Para coibir eventuais abusos, continuam vigentes as disposições dos parágrafos 4º e 5º do mesmo artigo da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Sessões, 8 outubro / 77

PACHECO E CHAVES



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

(Aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943)

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou
Profissões e dos Sindicalizados

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1.º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3.º É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro da sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação. (Nota: Redação dada pela Lei n.º 5.911, de 27-8-73.)

§ 4.º Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5.º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação.

§ 5.º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º

§ 6.º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra a do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

